



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 21, DE 2017

Dispõe sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Senador Romero Jucá

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras sobre o intralimite de concessão de garantias às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas empresas estatais.

Art. 2º Observado o limite de que trata o art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite das garantias concedidas pela União.

Parágrafo único. O intralimite a que se refere o *caput* vigorará por um ano e observará:

I – a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II – o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a capacidade de pagamento dos entes da federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV – o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O intralimite a que se refere o art. 2º desta Resolução poderá ser fixado, ou revisado, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere o art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



SF/17196.01770-81



JUSTIFICAÇÃO

A União é a responsável por zelar pela estabilidade macroeconômica e pelo equilíbrio fiscal do setor público brasileiro. Nesse contexto, as leis de diretrizes orçamentárias atribuem à União a responsabilidade por garantir o cumprimento das metas fiscais do setor público consolidado. Assim, caso haja desvio entre o resultado primário estimado para os governos regionais (estados, Distrito Federal e municípios) e o efetivamente realizado por esses entes subnacionais, competirá à União realizar esforço fiscal adicional para compensar esse desvio e evitar que a dívida pública cresça mais do que o planejado.

Assim, eventuais incertezas quanto ao cumprimento das metas de resultado primário pelos governos regionais constituem obstáculo ao planejamento financeiro de curto prazo da União. Dadas essas incertezas e a falta de uma regulamentação clara quanto à forma como deveria ser repartido o limite para a concessão de garantias da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a União encontra dificuldades em estabelecer regras claras para a trajetória de endividamento dos entes subnacionais – o que acaba dificultando o planejamento desses entes.

Posto isso, torna-se essencial o estabelecimento de uma regulamentação capaz de impor uma limitação anual à contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais. São três os principais motivos para justificar a existência desse limite anual para o endividamento desses entes.

O primeiro deles é que a contratação de operações de crédito é uma das variáveis mais importantes na determinação do resultado primário do setor público, pois, em regra, quando um ente público toma uma operação de crédito para realizar uma despesa, o seu resultado primário é afetado negativamente. Assim, a limitação global e anual à contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais servirá como meio de induzi-los a atingir a meta de resultado primário estabelecida para o setor público e constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro quesito que justifica a fixação de um limite anual para a concessão de garantias pela União é a necessidade de um mecanismo de controle mais preciso do montante total de garantias concedidas por ela, para evitar que seja excedido o patamar de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida, em atendimento ao disposto da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Por fim, a fixação de um limite anual de concessão de garantias propiciaria uma gestão mais eficiente do montante global de garantias concedidas, de forma a permitir a perpetuidade da oferta de garantias da União aos subnacionais e a facilitar o planejamento desses entes.

Assim, para que o limite a concessão de garantia da União a operações de crédito dos governos regionais atinja os objetivos acima mencionados ele precisaria ser definido considerando:



SF/17196.01770-81



- (i) a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o conjunto dos entes subnacionais, uma vez que a oferta de garantia da União é um indutor da demanda por operações de crédito, que, por sua vez, afetam o resultado primário dos governos regionais;
- (ii) o limite de alerta do montante total de garantias a serem concedidas pela União, conforme estabelecido no art. 59, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a evitar o seu atingimento;
- (iii) a capacidade de pagamento dos entes da federação, em atenção ao art. 23, inciso I da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, de modo estimular a manutenção de uma trajetória fiscal sustentável para o setor público do país como um todo, bem como aprimorar o processo de controle sobre o risco ao qual a União se impõe ao conceder garantias; e
- (iv) o limite de contratação de novas operações de crédito por órgãos e entidades do setor público junto a instituições financeiras, de modo a garantir a harmonia das normas fiscais e financeiras e a apoiar a solidez do sistema financeiro nacional.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Resolução do Senado Federal, que permitirá um controle mais eficiente das garantias concedidas pela União e contribuirá para uma postura fiscal mais responsável por parte dos entes subnacionais.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 59

- urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43>

- inciso I do artigo 23

- urn:lex:br:federal:resolucao:2007;48

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2007;48>

- artigo 9º